



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.000134/2005-01
Recurso nº 166.187 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.075 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria CSLL
Recorrente Ramires Carbo Industrial Ltda.
Recorrida 2a Turma - DRJ Campo Grande/MS

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2001

Ementa: PAF – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – PRECLUSÃO – não se pode conhecer, por preclusa, matéria que não foi objeto de impugnação pelo contribuinte, tendo sido somente ventilada em seu recurso voluntário.

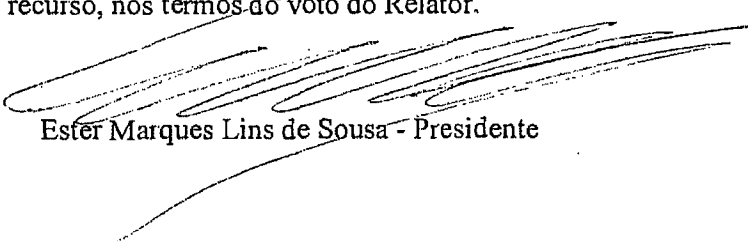
CSLL – COMPENSAÇÃO – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITE DE 30% - a partir do ano-calendário de 1995, para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro deverá ser observado o limite máximo de 30% na redução do lucro líquido ajustado, seja em razão da compensação de prejuízos ou da compensação de base negativa (Súmula 1º CC nº 03).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O 1º Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária; nos exatos termos de sua Súmula nº 02.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 04) .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente



Leonardo Lobo de Almeida - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Éster Marques Lins de Sousa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Leonardo Lobo de Almeida, João Francisco Bianco, Décio Lima Jardim, José de Oliveira Ferraz Correa.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 07/09) lavrado contra o contribuinte, em razão da compensação indevida de CSLL acima do limite de 30% estabelecido pela legislação. Assim, foi lançado crédito tributário no valor de R\$ 50.365,45 (cinquenta mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), já incluídos a multa proporcional de 75% e juros moratórios calculados até 30.11.2004.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 25/32), alegando, em síntese, violação ao artigo 195 da Constituição Federal ao se limitar a compensação integral da base de cálculo negativa e ilegalidade e inconstitucionalidade de utilização da taxa SELIC como juros remuneratórios.

Os membros da 2ª Turma da DRJ/Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, decidiram em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade e, no mérito, considerar procedente o lançamento, sob os seguintes fundamentos:

- impossibilidade de discussão em sede administrativa acerca da legalidade ou inconstitucionalidade de leis;
- inexistência de contestação quanto à compensação da base de cálculo negativa de CSLL em períodos anteriores em valor superior ao limite de trinta por cento da base de cálculo do exercício, insurgindo-se o contribuinte ao ataque às normas que estabeleceram tal limitação;
- a atividade administrativa é vinculada, tendo o Auditor Fiscal limitado-se a cumprir o determinado na legislação tributária em vigor; e
- aplicabilidade da taxa SELIC como taxa de juros moratórios, por haver fundamentação legal para sua utilização.

Não satisfeito, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 100/121), nos seguintes termos:

- inconstitucionalidade da limitação de 30%, por violação aos princípios da capacidade contributiva, do não confisco, além dos limites ao poder de tributar que se exteriorizam, no caso de tributos incidentes sobre “renda” e “lucro”, através de princípios de continuidade da empresa e solidariedade dos exercícios;
- que tem como atividade principal a exploração do ramo de atividade rural, não estando, portanto, sujeito à limitação de 30%;
- ausência de embasamento legal para aplicação da multa de 75%, o que revela seu caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal; e

- inaplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora, em razão de sua inegável característica de juros remuneratórios, configurando sua utilização com verdadeiro enriquecimento sem causa do Fisco.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Leonardo Lobo de Almeida

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Contudo, não conheço da discussão acerca do exercício de atividade rural pela Recorrente, bem como da inaplicabilidade da multa de 75%, por não terem sido objeto de impugnação em 1ª instância, não instaurando assim o litígio administrativo, nos exatos termos do disposto nos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, estando precluso o direito do contribuinte fazê-lo em sede recursal.

Nessa linha é a jurisprudência firme desta Corte:

MATÉRIA PRECLUSA – Questão não levada a debate por ocasião da impugnação, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento. (1º CC – 1ª Câmara – Recurso nº 158086 – Relator Conselheiro Valmir Sandri – julgado em 28/05/2008)

RECURSO VOLUNTÁRIO – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – PRECLUSÃO – é preclusa a discussão em sede recursal de matéria para a qual não houve impugnação, tendo como efeito a constituição definitiva do crédito tributário no âmbito administrativo. (1º CC – 1ª Câmara – Recurso nº 148296 – Relator Conselheiro Caio Marcos Cândido – julgado em 28/05/2008)

O processo ora em exame, como visto, trata de tema já bastante discutido nesta Corte: a possibilidade de se compensar as bases de cálculo negativas da CSLL, de períodos anteriores, em montante superior ao limite de 30%, imposto pela legislação.

Em que pese a argumentação do recorrente, a matéria, inclusive, é objeto da Súmula nº 3 deste 1º Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

Súmula 1º CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta

por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Também não é cabível nesta instância administrativa a análise da constitucionalidade das Leis, função restrita ao Poder Judiciário, conforme entendimento, da mesma forma estratificado em enunciado. Confira-se:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em relação à discussão acerca da possibilidade de utilização da SELIC como índice de atualização monetária e taxa de juros, nada há o que se discutir, especialmente face ao entendimento sumulado por este Conselho:

Súmula 1ª CC nº 4 - partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim sendo, razão não há para a indignação do Recorrente, devendo ser mantida a decisão da 1ª instância.

À vista de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2009


Leonardo Lobo de Almeida